

recta e até dois dias em caso do falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2.º e 3.º graus da linha colateral.

2. O militar nestas condições deve, imediatamente, comunicar o facto ao comando da unidade a que pertence ou, se tal não for possível, à autoridade militar ou policial mais próxima, indicando onde permanece durante a licença.

3. A prova do direito usufruído deve ser feita no acto de apresentação na unidade.

Art. 2.º — 1. Os militares têm direito a licença até seis dias seguidos por motivo de casamento, a qual lhe será concedida se não houver inconveniente para o serviço.

2. O militar nestas condições deve comunicar o facto ao respectivo comandante ou chefe com uma antecedência mínima de dez dias.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio Interno, o despacho que regula a forma de cálculo dos subsídios a atribuir aos fabricantes de adubos, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No final do quadro 1, consta uma observação com a seguinte redacção:

(a) Por 1000 l.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto regulamentar

1 — O Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 25 de Janeiro, disciplinador do recenseamento eleitoral para 1976, prescreve o princípio da universalidade do recenseamento, acrescentando ser não só direito, mas também dever, de todo o cidadão com capacidade eleitoral verificar se está inscrito ou promover a sua inscrição.

2 — Porém, iniciado o prazo do recenseamento, hipóteses práticas surgiram a que é necessário atender, a fim de salvaguardar, tanto quanto possível, aquele desiderato legal.

É o caso, concretamente, dos cidadãos civis ou militares que estarão embarcados durante todo o prazo do recenseamento, e que fazem dessa situação o seu

modo de vida, não podendo, por aquele motivo, assinar os respectivos verbetes de inscrição, e o dos cidadãos que, privados de ambas as mãos por qualquer impossibilidade física, não podem assiná-los nem apor neles a impressão digital.

3 — Nestas hipóteses, devem as comissões de recenseamento aceitar os respectivos verbetes quando devidamente preenchidos e embora não assinados pelo cidadão a inscrever, desde que estejam assinados pelo cidadão apresentante nos termos legais e sejam acompanhados de:

1) Documento certificativo da sua situação de embarcado durante todo o prazo do recenseamento e passado:

a) No caso dos embarcados civis, pela companhia armadora do navio em que se encontre o cidadão a inscrever;

b) No caso dos embarcados militares, pelo departamento militar respectivo;

2) Atestado médico comprovativo dessa impossibilidade para os cidadãos titulares da impossibilidade física referida.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 12 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 169/76

de 2 de Março

Considerando que a Lei n.º 10/75, de 7 de Agosto, ao criar os cargos de vice-primeiros-ministros, nada refere acerca da respectiva remuneração;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A retribuição mensal correspondente aos cargos de vice-primeiros-ministros, criados pela Lei n.º 10/75, de 7 de Agosto, será a atribuída por lei ao de Ministro.

Art. 2.º Os encargos emergentes da publicação do presente diploma serão liquidados pela verba de despesas de anos findos do orçamento de Encargos Gerais da Nação para 1976, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 7 de Agosto de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.